

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/23

Referência: 12 (doze) carimbos; lona s/ acabamento para aplicação de verniz; adesivo logomarca brilho c/ instalação portas do carro; adesivo brilho ouvidoria.

Valor total da aquisição: R\$1.000,48 (Um mil e quarenta e oito reais).

Fornecedor: DARIMPRESS

Por despacho do setor financeiro do IPMCP, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise de compra direta, por dispensa de licitação de material de expediente e material para identificação institucional e visual em referência, a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

De antemão, é permitido considerar que o valor da compra é inferior ao percentual estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Destaca-se que, em razão da urgência, necessidade, disponibilidade imediata e qualidade dos itens e materiais, mostrou-se desnecessária e inviável a pesquisa de preços.

Verifica-se que o valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Assim considerando que o valor para a referida aquisição não atingiu o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, resta dispensada a licitação: (...) *para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93)*

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a aquisição do item por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a aquisição do item por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da aquisição, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 11 de janeiro de 2023

**WALCIRNEY
SOARES
ROSA:36207977220**

Assinado de forma digital por WALCIRNEY
SOARES ROSA:36207977220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010767404,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB,
ou=21 286543000197, ou=PRESENCIAL,
cn=WALCIRNEY SOARES ROSA:36207977220
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20310

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico – OAB/PA 10994